



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.606 - PE
(2010/0009411-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)**
: **PRISCILLA SOARES F. T. CAROCA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA DAS GRAÇAS FARIAS**
ADVOGADO : **ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissão. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agrado de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.

2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatoria, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.

4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com majoração da multa anteriormente aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.606 - PE
(2010/0009411-6)**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)
PRISCILLA SOARES F. T. CAROCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS
ADVOGADO : ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Em exame segundos embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM MULTA E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, devendo essa ser específica e suficientemente fundamentada.

2. O acórdão ora embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (fl 714).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no acórdão embargado.

Afirmam que "mais uma vez, não apreciou, quedando-se, pois, omissos quanto a questão alegada pela demandada/embargante no sentido de que o conhecimento e consequente provimento do agravo de instrumento se impõe, haja vista que o cerne da irresignação recursal reside justamente na necessidade de admissibilidade do recurso especial manejado pela mesma ante a violação frontal à legislação federal, mais especificamente à Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), ao Código civil de 2002, bem como ao Código de Processo Civil, donde notoriamente se infere que a ofensa a dispositivos da Constituição federal ostenta caráter meramente reflexo, a dispensar a interposição de Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula nº 636/STF."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.606 - PE
(2010/0009411-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)**
: **PRISCILLA SOARES F. T. CAROCA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA DAS GRAÇAS FARIAS**
ADVOGADO : **ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissão. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agrado de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.
2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.
3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.
4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.
5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Ao interpor o agravo de instrumento, o ora embargante, efetivamente, não impugnou o fundamento segundo o qual o acórdão recorrido violou dispositivos constitucionais e não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar sob pena da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, no qual se apoiou o Tribunal de origem para solucionar a lide.

Assim, não há se falar em omissão, uma vez que o agravo de instrumento da ora embargante não ultrapassou o juízo de admissibilidade, incidente à hipótese a Súmula 182 do STJ. Dessa forma, o exame do mérito do recurso especial ficou prejudicado, por óbvio.

Destarte, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois esta Corte dirimiu todas as questões necessárias ao julgamento do recurso, não sendo admissível que se confunda omissão, contradição ou obscuridade com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, em verdade, o recurso tem propósito claramente infringente, buscando rediscutir matéria já apreciada pelo colegiado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, já que o presente recurso não é cabível nesta hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. As instâncias ordinárias, mediante análise de fatos e provas, concluíram que os imóveis dos autores estão localizados na faixa dos terrenos de marinha, sendo legítima, por conseguinte, a cobrança da taxa de ocupação. Assim, o reexame da qualificação dos imóveis e da posição da linha preamar média de 1831, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados – e, com isso, afastar a cobrança da taxa questionada –, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1019820/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

Verifica-se, no caso presente, a insistência desarrazoada da parte em protelar o desfecho da lide, interpondo recursos nos quais repete os mesmos fundamentos já apreciados e decididos neste Superior Tribunal.

4. Outrossim, no caso em tela, está caracterizada também a litigância de má-fé, descrita nos incisos IV, VI e VII do art. 17 do CPC, na medida em que o recorrente interpõe recurso, a toda evidência, manifestamente protelatório, prejudicando a parte recorrida, que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, tendo em vista a singularidade e nocividade da conduta da agravante, entendo adequada a cumulação de sanções, visto que a prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, enquanto que, no que tange à prescrita no artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, ressaí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a natureza reparatória.

Reconhecendo o caráter reparatório, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

"Além disso, tem esta última direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora na solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação." (Código de processo civil interpretado. MARCATO, Antonio Carlos (Org.). 3. ed., São Paulo, Atlas, p. 64)

Entendendo possível a referida cumulação, observe-se o magistério do saudoso Theotônio Negrão:

"Todavia, isso não impede que, conjuntamente com as sanções dos arts. 14 § ún., 538 § ún., 557 § 2º, 601- 'caput', 740 § ún. e 746 § 3º, seja imposta a condenação a indenizar, a pagar honorários advocatícios e a ressarcir despesas previstas neste art. 18, na medida em que se trata de sanção reparatória, ou seja, distinta da punitiva." (Código de processo civil e legislação processual em vigor. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. 41 ed., São Paulo, Saraiva, p.145)

Por outro lado, cumpre observar que o posicionamento doutrinário supracitado tem respaldo em precedentes deste STJ.

Note-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLEND A CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Carece a parte de interesse recursal para impugnar decisão que, em observância ao fixado pela colenda Corte Especial, determina a baixa dos autos ao tribunal de origem para o cumprimento, nos moldes estabelecidos pelo código de processo civil, de fase que antecede o julgamento do recurso especial por esta corte.

2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

3. A sanção elencada no artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

4. Possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.

Agravo Regimental improvido.

(EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 11/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.
2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
4. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do agravante por litigância de má-fé. (AgRg no Ag 1127436/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, II, III, 17, VI E VII, E 18, § 2º.

- I. Examinado pelo acórdão o tema apontado de omissão, nada há que integrar pela via dos embargos declaratórios.
- II. Embargos rejeitados, com elevação dos percentuais já aplicados pela reiteração, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 541066/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 30/08/2004 p. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - MULTAS - CPC, ARTS. 545 c/c 557, § 2º; e 18.

- É infundado o recurso do art. 545 do CPC dissociado das razões do agravo de instrumento anteriormente inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos, pelo que cabível a multa prevista no art. 18 do CPC.

- Agravo regimental improvido, aplicando-se ao agravante, cumulativamente, multas nos percentuais de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé, e 1% (um por cento), por protelação, ambas sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento.

(AgRg no Ag 670727/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 747)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.

2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do agravante por litigância de má-fé.

(AgRg no Ag 1127436/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, com fundamento no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a recorrente a indenizar a parte contrária no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorando, ainda, a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, para 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0009411-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.267.606 / PE

Números Origem: 120060008017 175172401 175172402 204589600

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)
PRISCILLA SOARES F. T. CAROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS
ADVOGADO : ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)
PRISCILLA SOARES F. T. CAROCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS
ADVOGADO : ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração da multa anteriormente aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.